

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 173, DE 2015

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação de São Cristóvão e Névis, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado CESAR SOUZA

I - RELATÓRIO

Aos vinte e seis dias do mês de abril de 2010, nesta cidade de Brasília, foi celebrado Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação de São Cristóvão e Névis.

Esse ato internacional foi encaminhado ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 173, de 2015, assinada em 27 de maio de 2015, pelo Vice-Presidente da República Michel Temer, e apresentada à Câmara dos Deputados quatro dias mais tarde, em 1º de junho de 2015.

Esse instrumento, conforme enfatizado na Exposição de Motivos Interministerial nº 00156/2015 MRE Minc, datada de 16 de abril de 2015, foi firmado por ocasião da Cúpula Brasil – Comunidade do Caribe (Caricom) realizada em 2010.

O ato internacional em análise é um instrumento bilateral composto por dezessete artigos e precedido por brevíssimo preâmbulo, vindo ao encontro dos demais conjuntos normativos celebrados pelo Brasil com as nações amigas na área de cooperação cultural.

A síntese desse instrumento encaminhado à análise do Congresso Nacional, em cumprimento à determinação cogente do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, é a seguinte:

1. no **Artigo I**, os dois Estados firmam o compromisso de estimular a cooperação entre as respectivas instituições culturais, tanto públicas, quanto privadas, com o objetivo de desenvolver atividades que propiciem condições de melhor conhecimento recíproco e de difusão das respectivas culturas;
2. no **Artigo II**, ambas as partes comprometem-se a envidar esforços para aumentar o nível de conhecimento e do ensino das respectivas culturas, com base nos conceitos de diversidade cultural, étnica e lingüística;
3. no **Artigo III**, comprometem-se ambos a estimular o intercâmbio nos campos das artes visuais, música, dança, audiovisual e educação cultural, para tanto encorajando a participação recíproca em oficinas, exposições e eventos internacionais a serem realizados nos territórios de um e outro;
4. no **Artigo IV**, comprometem-se a promover contatos diretos entre os respectivos museus, com o objetivo de fomentar o intercâmbio de suas respectivas coleções, em termos e condições mutuamente aceitos;
5. no **Artigo V**, comprometem-se os Estados-parte a incentivar o intercâmbio de experiências e cooperação nos campos da restauração, proteção e conservação do patrimônio cultural;
6. o **Artigo VI**, comprometem-se os dois Estados a colaborar para a preservação do patrimônio cultural

imaterial, convidando grupos artísticos tradicionais para participar de festivais internacionais organizados por um e outro, assim como encorajar o intercâmbio de especialistas para participar de oficinas de arte amadora;

7. no **Artigo VII**, comprometem-se os partícipes a encorajar iniciativas visando à promoção literária, estimulando projetos de tradução de livros e intercâmbio de escritores;
8. no **Artigo VIII**, em três parágrafos, comprometem-se os dois Estados a estimular a cooperação entre bibliotecas, por meio do intercâmbio de informações, livros e periódicos, assim como a promover o intercâmbio atinente à conservação, restauração e manutenção do patrimônio bibliográfico, manuscrito e de documentos antigos;
9. no **Artigo IX**, comprometem-se a cooperar nas áreas de transmissão radiofônica, televisiva e cinematográfica, com o objetivo de disseminar informações sobre produções recentes e de apoio à difusão da cultura dos dois países;
10. no **Artigo X**, comprometem-se os partícipes a tomar as medidas preventivas necessárias para evitar a imitação, exportação e transferência ilegal de bens que sejam parte dos respectivos patrimônios culturais;
11. no **Artigo XI**, os dois Estados comprometem-se a promover o intercâmbio de informações e a colaborar nas áreas de direitos autorais e de direitos conexos, promovendo meios e procedimentos para sua observância de acordo com as respectivas legislações nacionais e convenções internacionais de que sejam partes;
12. no **Artigo XII**, ambos firmam o compromisso de fortalecer o intercâmbio de informações entre as respectivas instituições culturais, assim como de promover e desenvolver projetos conjuntos;

- 13.no Artigo XIII**, em três parágrafos, os dois Estados decidem estabelecer uma comissão mista para o acompanhamento e execução do acordo firmado, a ser coordenada, no Brasil, pelo Ministério das Relações Exteriores e, em São Cristóvão e Névis, pelo Ministério da Cultura e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, que se reunirá, alternativamente, quando necessário, em um ou outro país, detendo as competências básicas arroladas no instrumento;
- 14.no Artigo XIV**, são previstas as regras relativas às facilidades para a entrada, permanência e saída dos participantes dos projetos de cooperação oficiais que vierem a ser encetados;
- 15.no Artigo XV**, a seu turno, comprometem-se os dois Estados a garantir as facilidades administrativas e de inspeção necessárias à entrada e à saída de quaisquer equipamentos ou materiais a serem utilizados nos projetos recíprocos, de acordo com as normas das respectivas legislações nacionais, sendo prevista a possibilidade de admissão temporária específica para bens consignados a exposições culturais;
- 16.nos Artigo XVI e XVII**, estão previstas as cláusulas finais de praxe em instrumentos congêneres, quais sejam a solução diplomática de eventuais controvérsias, a hipótese de denúncia do instrumento, assim como as cláusulas pertinentes à entrada em vigor do instrumento que também poderá ser emendado por via diplomática.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na exposição de motivos interministerial, assinada há três meses, que acompanha o ato internacional bilateral em debate, assinado há cinco anos pelos dois países participantes, enfatiza-se que o instrumento tem como objetivo *“promover valores culturais e estreitar, em benefício mútuo, os vínculos de amizade, entendimento e cooperação existentes entre o Brasil e São Cristóvão e Névis”*.

Assevera-se, assim, no documento, convencidos estarem os Estados-parte de que essa cooperação contribuirá não apenas para o progresso das duas nações, mas também para o conhecimento cada vez mais amplo da cultura de ambos, razão pela qual decidiram estabelecer *um marco legal que ordene, fortaleça e incremente as relações entre ambos no campo cultural*.

O instrumento é consentâneo tanto com as normas pertinentes de Direito Internacional Público, quanto com a praxe brasileira adotada na seara da cooperação cultural com as nações amigas. Guarda, ainda, convergência com as normas vigentes de difusão cultural e de preservação e conservação tanto do patrimônio cultural material, quanto imaterial.

É, também, convergente tanto com as normas da Constituição Federal no que concerne à cooperação entre os povos, quanto com as modernas práticas que vêm sendo adotadas no âmbito das nações civilizadas para a preservação e conservação do patrimônio histórico-cultural material e imaterial tanto para esta, quanto para as futuras gerações. Trata-se, portanto, de um instrumento moderno, assinado no início deste último lustro, e que chega ao Congresso Nacional, para apreciação legislativa, no final desse período.

Não há óbices a opor, pois se trata de matéria destinada a aprimorar a interação interamericana.

Lembra-se, ainda, apenas como ilustração, que, São Cristóvão e Névis, localizado no Mar do Caribe, é uma monarquia parlamentarista, cuja capital é Basseterre, que se tornou independente em 19 de setembro de 1983, permanecendo vinculada à Comunidade Britânica, tendo um território de 261 km² e uma população de 46.111 habitantes, com um produto interno bruto per capita de 10.477 dólares e cujo idioma oficial é o

inglês.

O país é formado por duas pequenas ilhas, que são separadas por um canal de 3 mil metros, estando próximo a Porto Rico e Antígua e Barbuda.

Do ponto de vista de sua formação histórica, diz-se que, em 1493, Cristóvão Colombo chegou à ilha, que era habitada por índios caraíbas. Foram os britânicos, todavia, que, durante o século XVII, iniciaram o *processo de colonização* de São Cristóvão e Névis, promovendo o extermínio da população nativa e introduzindo o cultivo de cana-de-açúcar com a utilização de mão de obra escrava africana.

A aproximação entre os nossos dois países poderá, certamente, ensejar trocas de experiências interessantes, tanto em relação ao presente cultural, quanto em relação à pesquisa histórica, similitudes e diferenças do processo colonizador português e britânico.

VOTO, dessa forma, pela concessão de aprovação legislativa ao texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação de São Cristóvão e Névis, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010, nos termos da proposta de decreto legislativo anexa.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado CESAR SOUZA

Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2015 (MENSAGEM Nº 173, DE 2015)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação de São Cristóvão e Névis, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação de São Cristóvão e Névis, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado CESAR SOUZA
Relator